



ASFALTO, MINERAÇÃO E
PRODUTOS QUÍMICOS

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
ESTADO DO MATO GROSSO.**

ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE AGUA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 07.845.581/0001-01, com sede Avenida Quinze de Novembro, nº 207, bairro Centro Sul, CEP 78.020-301, Município-Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 07.845.581/0001-01, representado por seu Sócio Administrator **ARNOLDO SILVA VEGGI**, CPF: 005.536.791-71/ RG: FI413835 DPF MT, vem com fulcro no artigo 109 e seguintes da Lei 8666/1993, Edital Pregão Eletrônico 023/2023, parte 11 do edital, artigo 5º Inciso LV da CF, tempestivamente **INTERPOR**,

RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2023/SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.839/2023

Em face da Decisão da desclassificação equivocada por apresentação de certidão da mesma fonte de origem, com formalismo excessivo, pelos fatos e fundamentos que serão descritos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO,

“11. Dos Recursos, Edital PE 023/2023,

11. DOS RECURSOS:

11.1 Declarado o vencedor e após a análise da documentação de habilitação, qualquer licitante, desde que presente na sessão, poderá manifestar imediata e motivadamente (a razão) a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões por escrito do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em iguais números de dias, que começarão a correr do término do prazo de recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

“Artigo 5º, Incisos XXXIV e LV CF;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos **em defesa de direitos** ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LV, aos litigantes, em processo judicial **ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados **o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;” (grifo nosso)

Dos prazos, Lei 8666/1993,

“Art. 110. **Na contagem dos prazos** estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo **em dia de expediente no órgão ou na entidade.**” (g/n)

Assim, presentes os requisitos pertinentes de legitimidade de parte, pertinência do pedido, prazos previstos em legislação, pois tempestivo, uma vez que a licitação ocorreu em 05 de julho de 2023, excluído o dia do começo iniciando em 06 de julho de 2023, e **findando em 08 de julho de 2023**, ausente expediente **findando em 10 de julho de 2023**.



B - DO BREVE RESUMO DOS FATOS

A **ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS EIRELI**, participou da disputa edital cujo objeto é “1.1. A presente licitação tem por objeto o seguinte: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA - TIPO CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE), CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO DNIT (COMPOSIÇÃO: BRITA Nº 1: DE 16 A 22%, PEDRISCO: DE 30 A 34 %, PÓ DE PEDRA: 39 A 43%, AREIA GROSSA: DE 6 A 10% E LIGANTE BETUMINOSO CAP 50/70 ADITIVADO PARA APLICAÇÃO A TEMPERATURA AMBIENTE: 4 A 7%), ENTREGA A GRANEL (TONELADAS), PARA ESTOCAGEM, sagrando-se vencedora na fase de disputa dos lances.

Da análise documental manifestou o pregoeiro em desclassificação por não ter apresentado a certidão negativa, na fonte de indicação do item “j” “

“j) Certidão Negativa de Inidoneidade (Emitida no site: https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:5112810213332:::P3_TIPO_RELACAO:INIDONEO”

Em que pese a Recorrente ter apresentado a Certidão do mesma fonte de consulta TCU, de forma consolidada, não foi do link específico indicado na alínea “j” da item II – Regularidade Fiscal, parte 8 da habilitação.

São os fatos pertinentes ao recurso ora recorrido.

DA ANÁLISE DOS FATOS E DIREITO:

O Documento apresentado em que pese não ser especificamente o “link” contido na alínea “j” inciso II da parte 8 da licitação, merecendo ser revisto o ato, pois trata-se de formalismo exagerado em relação a informação que está expressa e contida a mesma fonte de informações, dado a simplificação das certidões no âmbito de toda a Administração Pública.

Veja que a Recorrente, disputou e apresentou a melhor proposta comercial por isso sagrou-se vencedora do certame.

Além disso a moderna interpretação do Direito Administrativo, já trouxe inovações em diversos campos do direito, inclusive no entendimento judicial que tem cada vez mais objetivo de ser célere e eficaz em suas decisões, quando pelo princípio da fungibilidade da ação, admite uma peça recursal por outra desde que devidamente fundamentada, muitas vezes o Juiz da Causa, admite correções de imperfeições admitindo emenda a inicial que se assemelham ao caso pois é suprir um ato falho que não altera a substância do que é requerido, podem assim suprir atos que poderiam que não afetarão o campo do direito pleiteado, ficando a narrativa apenas como ilustrar que um processo judicial já vem rompendo barreiras a tempos para tornar o processo seguro e eficaz, na mesma senda vieram inovações também no campo do direito administrativo que estão incursos dispositivos legais que permitem ao pregoeiro também suprir atos que são meramente formais e não afetarão a substância das proposta pois em nada alteram o fato já que o direito foi demonstrado e a mera diligência supre o ato, senão vejamos, aos diversos pontos que estão a disposição do pregoeiro para suprir o ato daquilo que é objetivo central da disputa que é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, neste caso para a Prefeitura Municipal de Diamantino – MT.



Assim a moderna interpretação do direito, ao Pregoeiro, poderes que protegem a condição deste de julgador, bem como não o desampara com todos os dispositivos em lei, dando assim guarita de correção de atos meramente formais e diligenciáveis desde que não afetem a formulação das propostas, dando celeridade, segurança jurídica e também protegendo o interesses dos particulares quando incorrem em eventuais erros passíveis de serem corridos ao tempo, dando a segurança necessária ao caso em tela.

Do disposto da Ata, veja que o que se discute aqui é a prova material de que a Empresa não está inidônea, porém com documento diverso, porém da mesma fonte afirmando e estabelecendo link junto ao mesmo emissor TCU, sendo inclusive de maior amplitude, pois consolida toda a fonte de consulta que podem ser aferidos pelo pregoeiro, em sua total segurança jurídica que não se trata de juntada de documentos, mas tão somente referendando ao que foi apresentado no pregão presencial.

NO ATO DE ABERTURA DO ENVELOPE CONTENDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA FASE DE LANCES, A EMPRESA ADMF COMERCIO PRODUTOS TRAT. DE ÁGUA E SERVIÇOS LTDA, PASSAMOS A ANALISE DE SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PARA FINS DE VERIFICAR SE O MESMO ATENDIA AO SOLICITADO EM EDITAL. APOS ANALISE FOI CONSTATDO QUE A REFERIDA EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR A CERTIDÃO Certidão Negativa de Inidoneidade (Emitida no site:https://contas.tcu.gov.br/ords/f=1660:3:5112810213332:::P3_TIPO_RELACAO:INIDONEO, TENDO O MESMO APRESENTADO SOMENTE UMA CONSULTA CONSOLIDADA DO TCU, POR ESTE MOTIVO A EMPRESA ADMF FOI INABILITADA NO CERTAME. DIANTE DISSO O PREGOEIRO PASSOU A ABERTURA DO ENVELOPE CONTENDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO NO CERTAME SENDO ELA A EMPRESA PORTPAV SOLUÇÕES EM PAVIMENTAÇÃO LTDA, APOS A ABERTURA DO ENVELOPE DE DOCUMENTOS DA EMPRESA PASSAMOS A ANALISAR SE OS SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ESTAVAM EM CONFORMIDADE COM O SOLICITADO EME EDITAL, APOS ANALISE CONSTATAMOS QUE A REFERIDA EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR A CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS MUNICIPAIS LETRA F DO ITEM 8 INCISO II DO EDITAL, DEIXOU DE APRESENTAR TAMBÉM A Certidão Negativa de Tributos Municipais fornecida pela Prefeitura Municipal de Diamantino-MT, incluindo Dívida Ativa, ou em substituição a essa certidão poderá ser feita (simples) declaração de que o licitante não possui débitos perante o fisco da Prefeitura de Diamantino-MT; E AINDA O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, PORTANTO INABILITADA DO CERTAME. DIANTE DISSO O PREGOEIRO PASSOU A ABERTURA DO ENVELOPE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TERCEIRA COLOCADA A EMPRESA IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA, PASSAMOS A ANALISAR OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E CONSTATAMOS QUE A MESMA ESTAVA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL SENDO A MESMA DEVIDAMENTE HABILITADA NO CERTAME. O PREGOEIRO ENTÃO ABRIU A PALAVRA PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS, ONDE O REPRESENTANTE DA EMPRESA ADMF COMERCIO PRODUTOS TRAT. DE ÁGUA E SERVIÇOS LTDA MANIFESTOU INTERESSE EM RECURSO QUANTO A SUA INABILITAÇÃO, OS DEMAIS NÃO MANIFESTARAM INTERESSE EM RECURSO. POR FIM O PREGOEIRO AINDA NEGOCIÓU COM A VENCEDORA DO CERTAME, O VALOR FINAL DE R\$ 999,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS). DESDE JÁ FICA ABERTO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONFORME DETERMINA A LEI 10.520/02 ARTIGO 4, INCISO XVIII.

Vejamos os dispositivos que asseguram ao pregoeiro, já adaptados no pregão eletrônico pelo Decreto 10.024/2019, que tem aplicação subsidiária ao Pregão presencial, uma vez que lá regulamenta na forma eletrônica, sendo o pregão presencial justificável no caso em análise por sua interpretação extensiva, assim presentes também no pregão presencial a sua possibilidade, assim vamos



referenciar além deste Decreto os demais dispositivos legais para efeito de cognição do Sr. Pregoeiro, para seu julgamento seguro.

a) Da análise do Decreto 10.024/2019

“

Dispõe o Decreto 10.024/2019 que Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal e de aplicação subsidiária aos Estados, Distrito Federal e **Municípios**.

“Art. 47. O **pregoeiro poderá**, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para **a realização de diligências, com vistas ao saneamento** de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.”

Aqui já encontra-se presentes os requisitos de possibilidade do Pregoeiro em suprir o ato que é meramente formal e dentro do que estará em estrita observância a ordem legal com o objetivo de corrigir atos meramente formais e em conformidade com a legislação e a evolução do direito.

Pois veja que aqui o objetivo ou “espírito da lei” é dar legitimidade ao pregoeiro para que este ao esbarrar em um procedimento onde há elementos que possam determinar a diligência apenas para confirmação do ato ainda que documento diverso do que foi apresentado, mas podendo ser aferido como é o caso dará a segurança jurídica ao Pregoeiro em determinar sua legitimação do ato de forma segura.

O Decreto 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, veio a atualizar com a moderna tendência e interpretação do direito em sanear questões meramente formais suprindo o ato por diligência do pregoeiro visando tão somente a manter a proposta mais vantajosa para a administração, desde que esta diligência NÃO ALTERE a substância da proposta, o que é o caso, mas apenas supre um ato que **já existia de forma lícita e correta antes da realização do certame**, e pode ser aferida com a documentação apresentada, assim não será juntada de documento é esclarecimento de ato que já era válido.

b) Da análise da Lei 9784/1999 que dispõe do Processo Administrativo no âmbito Federal.

Em que pese ser o Processo Administrativo no âmbito Federal a legislação admite sua aplicação de forma subsidiária para Estados, Distrito Federal e Municípios, quando não houver disciplina do mesmo tema nos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, além dos diversos julgados da sua aplicação na forma subsidiária para efeito geral em Processos Administrativos a exemplo deste Processo Licitatório.

Art. 4º São **deveres do administrado** perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - **expor os fatos conforme a verdade;**
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - **prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos (grifo nosso)**

Art. 53. A **Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos." g/n)

Veja que aqui temos mais uma referência de oportunidade da correção dos atos, uma vez que estão presentes no documento do TCU apresentado, que consolida todas as certidões a ele disponíveis e não apenas a requerida no



certame, foi além do que havia previsão, pois ali concentram todas as certidões em conformidade com a simplificação da consulta aos órgãos públicos, preconizadas em modernizar a Administração Pública, insculpidas na Lei 12.965/2019, artigo 25 inciso IV, que mais uma vez trás a baila a facilitação e a aplicação pela Administração na busca da verdade real dos fatos, assim mais uma vez chancelamos a presença da possibilidade desta diligência.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

c) Da análise do TCU – Acórdão 2443/2021

Em decisão recente manifestou o Pleno do TCU em analisa o teor do Acórdão 1.211/2021, sobre o tema diligências, que se extrai parte do lá encontra-se o seu teor integral.

"Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação." (Acórdão 1.211/21)

Assim, ratifica o que foi exposto, pela possibilidade de aferição inclusive com admissão de juntada de documentos mesmo antes quando da dúvida DESDE QUE precede a sua existência.

No caso em apreciação é o fato, trouxe a Recorrente Documento formal e da mesma fonte de que não encontra-se em processo de inidoneidade, porém, diverso do documento específico daquele link de sítio da internet que foi requerido, porém com conteúdo inclusive de maior robustez pois é consolidado pelo que

dispõe o Tribunal de Contas da União, foi além, razão que lhe assiste a diligência necessária para ratificar o ato que é legítimo e anterior ao procedimento licitatório, portanto merecendo sua revisão e ratificação como vencedora.

Este ponto é convergente inclusive com o que dispõe o Código de Processo Civil, artigo 927, que podemos por similaridade entre procedimento judicial e administrativo, expor a sua verossimilhança uma vez que o papel do pregoeiro aqui é de julgador do ato.

“artigo 927 – Os **juízes e os tribunais** observarão:

III- **os acórdãos** em incidente de assunção de competência ou de resolução de **demandas repetitivas** e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; (g/n)

Veja que extrapolando a interpretação de cada vez mais os “julgados administrativos”, também seguirão por uma linha de avaliação do que já foi exposto em toda a fundamentação retro, de que aquilo que é passivo de diligência, dispõe de dispositivo legal e também na reincidência de repetições, uma vez que já foi julgado o fato por acórdãos, nada mais cristalino de que há requisitos legais e amparo ao Sr. Pregoeiro para tal manifestação inclusive de juntada documental que não adiciona ao que ai está mas apenas chancela e ratifica o existente do que foi apresentado.

Em todos os momentos que se poderia corrigir o curso do procedimento licitatório, pelo Princípio da Autotutela do Estado, onde a Administração, agiu em contrário ao que preconiza a legislação, pois já poderia ter sanado o ato e dado prosseguimento ao feito administrativo e no caso de não concordância dentro do devido processo legal naqueles autos em discussão judicial, pelo que se fundamentou e justificou.

Noutra análise do boletim 400 o Tribunal de Contas da União já manifestou da seguinte forma: “**Acórdão 966/2022 Plenário** (Representação, Relator Ministro



Benjamin Zymler) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Princípio da isonomia. “É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, **sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.**” (g/n

d) Da análise do STF em face do dispositivo dos atos administrativos

O ato discricionário tem limites e estes devem ser interpretados dentro da mais cristalina legalidade como no disposto do art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais retro, **a fim de que sejam exigidos apenas os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação**, possibilitando ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurando a economicidade da contratação e garantir, e o tratamento isonômico, como aduz a CF/88: .

*‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à **garantia do cumprimento das obrigações.* (g/n)*

Veja que a luz desta manifestação o STF já dispõe de 2 Súmulas dando a oportunidade de correções de erros ou atos meramente formais, pelo possibilidade da Autotutela do Estado, visto que houve inclusive a prática deste certame, com a anulação do ato quando o sistema indevidamente se trata de um ato diligência poderá sanear o procedimento administrativo e assim será corrigido, no caso em



tela imperativo a possibilidade da pratica da revogação do ato retomando os atos do certame para a possibilidade retificando o ato e corrigindo a Recorrente como Vencedora do certame, por ato diligenciado e suprido a sua literalidde.

A **Súmula 473/STF** preceitua:

“A administração pode **anular** seus próprios **atos**, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A **Súmula 346** foi editada em 13 de dezembro de 1963 e reforça o poder de autotutela administrativa, **segundo o qual se a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário**, ela também poderá rever seus atos de ofício.” (g/n)

Assim, veja que a corte superior prevê tal ato de forma segura e possível se ainda assim houver algo a esclarecer do exposto.

e) Da análise da Doutrina

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, **não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**” (g/n)

Apreciando a espécie, SEABRA FAGUNDES assim se manifestou:



ASFALTO, MINERAÇÃO E
PRODUTOS QUÍMICOS

“O ato administrativo inclui cinco elementos básicos: competência, motivo, objetivo, finalidade e forma. Ao praticar ato administrativo vinculado está a autoridade vinculada à lei em relação a todos os elementos do ato. A autoridade administrativa, no entanto, quando pratica ato discricionário escolhe o motivo e o objeto do ato administrativo. **Este referente ao conteúdo do ato e aquele relativo a razões de oportunidade e conveniência, caracterizando assim o chamado mérito administrativo.**” (“in” O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 2ª ed., J. Konfino, Rio, 1950, página 88 e segs.).

E, como salienta HELY LOPES MEIRELLES:

“Em se tratando de motivo vinculado pela lei, **o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo** sem o que o ato será invalidado ou, pelo menos, invalidável, por ausência de motivação.” (“in” Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed., Rev. dos Tribunais, pág. 159). (g/n)

Assim a análise deste certame o formalismo moderado poderá ser traduzido pela análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, sem exageros e deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, e com certeza observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública** deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes **para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (g/n)

Diante do exposto, pugna-se pela revisão do ato que desclassificou a Recorrente, analisando ao que ai está exposto pugnando pela recondução a condição de vencedora do certame, por toda a fundamentação jurídica analisada a luz dos fatos ocorridos, o que só vem de encontro com o princípio da eficiência da Administração, pois além todo o exposto veja que a proposta da licitante



vencedora é mais vantajosa para a Administração, é mais vantajosa que aquela que foi declarada com vencedora **representará 56,1% de acréscimos aos cofres da administração** por um ato meramente formal, nos termos da fundamentação.

D) DOS PEDIDOS

- 1) Acolhimento do presente Recurso Administrativo pois tempestivo;
- 2) Que seja recebido o Recurso Administrativo da **ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE AGUA E SERVIÇOS EIRELI**, analisando nos termos da fundamentação por ato de diligência e retomando os atos com a Declaração da **ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE AGUA E SERVIÇOS EIRELI**, como **VENCEDORA DO CERTAME**, por todo o exposto, pois cumpre integralmente ao requerido no certame.
- 3) Se não for este entendimento que seja emitido parecer técnico fundamentado e levado a autoridade superior para que se manifeste com cópia de parecer integral da decisão para que outras medidas sejam tomadas.

Cuiabá, 07 de julho de 2023.

ARNOLDO SILVA VEGGI
CPF: 005.536.791-71/ RG: FI413835 DPF MT
CNPJ: 07.845.581/0001-01